



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600620-84.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS TERTO DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE CAMPANHA QUE CONTEMPLE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR DOCUMENTALMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação da Desembargadora Eleitoral substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 15/10/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Luis Carlos Terto da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Viçosa.

Segundo a sentença recorrida, o prestador descumpriu determinações legais de forma grave ao não apresentar extrato bancário impresso, maculando, assim, a regularidade e confiabilidade das contas.

Consignou o juízo sentenciante que o candidato teve oportunidade de sanar as falhas mas deixou o prazo fluir sem apresentar os documentos requisitados conforme certidão do processo (id. 8792713).

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta ausência de má-fé. Alega que não é razoável desaprová-lo a prestação de contas quando sequer houve movimentação bancária relevante. Defende que a própria Lei Federal n. 9.504/97 é incisiva em afirmar que os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar, com ou sem ressalvas, a prestação de contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Luis Carlos Terto da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do recorrente.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 15.06.2021 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e o apelo foi interposto em 18.06.2021, por procuradores habilitados nos autos (id. 8792263).

Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

A sentença combatida desaprovou a prestação de contas do recorrente em razão da ausência dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, ausência de má-fé. Alega que não é razoável desaprová-lo a prestação de contas quando sequer houve movimentação bancária relevante. Defende que a própria Lei Federal n. 9.504/97 é incisiva em afirmar que os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar, com ou sem ressalvas, a prestação de contas.

Conforme relatado, o ponto fulcral da sentença de desaprovação das contas diz respeito à ausência de extratos bancários definitivos, compreendendo toda a movimentação das contas bancárias de campanha.

Inicialmente, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar

diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

O candidato recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos extratos bancários de campanha.

Verifica-se, ainda, que o recorrente não postulou a dilação de prazo perante o juízo *a quo* e nem trouxe aos autos prova de que o banco tivesse com dificuldade ou impossibilitado de providenciar aquela documentação.

O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações, saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha do candidato.

Noto, por oportuno, que a omissão de extratos bancários definitivos já se mostra suficiente para a rejeição das contas, em razão de que aludida ausência de documento configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha.

Dispõe o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que a apresentação de extrato da conta bancária aberta em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, denotando, assim, o caráter judicial de processos desse jaez, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...);

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Por tal razão, a juntada de todos os extratos bancários em sua forma definitiva, constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual o prestador das contas lança as economias de campanha em uma situação obscura. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas.

Esse é o entendimento pacífico do TSE, consoante demonstra dentre tantos os precedentes citados abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018). 2. **A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas**, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016). 3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE – SE - Acórdão de 13/08/2018 – Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. **AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente. 2. **Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.** (...) (AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Destques acrescidos).

Cumpr-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. Esse entendimento foi adotado, inclusive, em recente julgado. Por todos, refiro-me ao RE 0600357-62.2020.6.02.0034, de Junqueiro, sob a relatoria do des. eleitoral Felini De Oliveira Wanderley, ocasião em que o Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do recurso mas lhe nego provimento. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE CAMPANHA QUE CONTEMPLE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR DOCUMENTALMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Quanto à alegação de ausência de má-fé, o recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonegou à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Por fim, também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual, e na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso mas lhe nego provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator